

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 4001926-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 26/03/2014 09:59:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

**ANTONIO BIZ** propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que, aposentado pelo INSS, após aprovação em concurso público foi nomeado pelo TJSP como escrevente técnico judiciário, vindo mais tarde a aposentar-se pelo TJSP em 03/04/2003: passou a receber duas aposentadorias, uma do RGPS e uma da previdência pública. Todavia, por ato unilateral e não precedido do devido processo legal, em 16/01/09 o TJSP procedeu à revisão da aposentadoria pública, reduzindo-a de 27/35 dos seus vencimentos (R\$ 2.964,61) para apenas 07/35 de seus vencimentos (R\$ 579,11). A revisão deveu-se à redução no tempo de serviço considerado, já que o TJSP identificou que uma parte do tempo anteriormente computado já havia sido considerada para a aposentadoria no RGPS, não podendo haver duplicidade. Tendo em vista a redução, o autor buscou e logrou desaposentarse no RGPS, em ação judicial movida na Justiça Federal. Ante a desaposentação, conseguiu, no TJSP, obter nova majoração de sua aposentadoria pública. Todavia, mais uma vez unilateralmente e sem o devido processo legal, o TJSP entendeu que o autor deveria restituir valores recebidos a maior entre 03/04/09 (aposentadoria pública) e agosto/2009 (desaposentação), ou seja, no período de coexistência das duas aposentadorias, e passou a efetuar descontos de 30% dos proventos de aposentadoria do autor, com vistas à restituição do indébito. Tais descontos ocorreram até que o Órgão Especial do TJSP determinou a sua suspensão enquanto não observado o devido processo legal. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais, que correspondem a tudo o que foi indevidamente descontado de seus proventos, e a condenação do réu ao pagamento de indenização em danos morais decorrentes dos inúmeros transtornos a que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

exposto. Juntou documentos (fls. 24/262).

A AJG foi concedida (fls. 263).

O réu apresentou contestação (fls. 268/281) alegando, em preliminar de mérito, a prescrição da reparação civil pois já decorrido o lapso prescricional de três anos. Quanto ao mais, sustenta os descontos foram lícitos pois correspondem a ressarcimento, ao Estado, de valores indevidamente recebidos pelo autor, e que foi observado o devido processo legal. Sustenta ainda a inocorrência de danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 282/316).

Houve réplica (fls. 320/328).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de prescrição não deve ser acolhida, pois o prazo prescricional não é de 03 anos, e sim de 05 anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, consoante orientação pacificada no âmbito do STJ, valendo mencionar, no tema, o REsp nº 1.251.993/PR, julgado em 12/12/12 sob o regime do art. 543-C do CPC.

Tal prazo quinquenal não transcorreu no caso em exame.

Indo adiante, procede a ação.

Os documentos que instruem a inicial e contestação comprovam que o TJSP, sem a observância do devido processo legal, unilateralmente, em atos praticados no interior do prontuário do autor (sem procedimento administrativo e sem a possibilidade de defesa ou contraditorio), atacou bens de suma importância para o autor, nas seguintes ocasiões:

A) quando em 16/01/09, reduziu a aposentadoria pública do autor de 27/35 dos seus vencimentos (R\$ 2.964,61) para apenas 07/35 de seus vencimentos (R\$ 579,11);

B) quando, a partir de agosto/2010, <u>passou a descontar 30% dos proventos</u> <u>do autor</u> a título de pagamento do débito que o autor teria perante os cofres públicos em razão do período em que, com uso concomitante de tempo de serviço no setor

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

privado, recebeu aposentadorias pelo RGPS e pelo regime previdenciário público.

Como bem observado pelo Em. Rel. do MS nº 0442054-67.2010.8.26.0000, PAULO DIMAS MASCARETTI, (fls. 300/), em ação movida pelo autor contra os descontos unilateralmente implementados a partir de agosto/2010, o direito do Poder Público de rever os próprios atos e perseguir a satisfação de seus créditos, ainda que possa ser exercido unilateralmente, "não prescinde da instauração de regular procedimento administrativo, no qual garantida a ampla defesa e o contraditório ao servidor envolvido".

Trata-se de entendimento tranquilo nas Cortes Superiores, e não poderia ser diferente pois, segundo o art. 5°, LIV da CF, "**ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**".

Os dois atos administrativos acima indicados configuram <u>atos restritivos</u> dos direitos e bens do autor e exigem a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, CF) e das demais garantias do devido processo legal, para que possam ser implementados sem a concordância do atingido.

A inobservância de tal garantia elementar do servidor público, no caso em tela, foi altamente prejudicial, uma vez que em um dos casos os seus proventos foram praticamente aniquilados, e no outro sofreram um corte de nada mais nada menos que 30%.

Induvidoso que tais circunstâncias geram danos morais, haja vista o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, severamente aviltados pelas decisões tomadas ao arrepio do devido processo legal.

Tais danos morais devem ser indenizados pelo réu, e a indenização deve ser arbitrada segundo as particularidades do caso, no qual houve a redução drástica de verba de caráter alimentar de um idoso que certamente contava com tais recursos, e teve que percorrer uma verdadeira epopéia para ver assegurados seus direitos mais comezinhos de base constitucional.

Sob tais circunstâncias, reputo adequada ao caso indenização na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, devem ser igualmente admitidos, pois a ilegalidade na forma dos descontos – sem o devido processo legal – gera nulidade e, em consequência, o direito do autor à restituição, salientando-se que sequer há

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

certeza a respeito do crédito afirmado pela Administração Pública, uma vez que, no processo administrativo a ser instaurado, terá que ser examinada ainda a questão concernente à boa-fé do autor como eventual óbice à repetição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a: a) pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a prolação desta sentença e juros moratórios desde a citação; b) restituir ao autor todas as parcelas que foram descontadas de sua aposentadoria a título de repetição de indébito sem o prévio processo administrativo, com atualização monetária desde cada pagamento com desconto, e juros moratórios desde a citação.

CONDENO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação, ante a qualidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e a complexidade da matéria.

A atualização monetária seguirá os índices da Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, e os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09, pois os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo STF ainda não foram modulados na ADIn respectiva.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam para reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA